



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2022.
(Do Sr. KIM KATAGUIRI – UNIÃO - SP)

Disciplina a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

Art. 2º. A União ou as pessoas jurídicas da administração indireta federal poderão, onerosamente, ceder os direitos à denominação de seus respectivos bens.

§1º. A cessão de que trata esta Lei:

I – será precedida de estudo acerca do seu valor, da sua viabilidade, de existência de potencial interesse na aquisição dos respectivos direitos e da destinação das receitas arrecadadas.

II - terá duração máxima de 30 (trinta) anos;

III – é vedada sobre bem tombado, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§2º. Aplicam-se à cessão de que trata o *caput* deste artigo as vedações previstas no art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. A concessão será precedida de licitação, em que será analisada, motivadamente, a melhor proposta, tendo em vista o valor a ser pago pela cessão e as características do nome a ser utilizado.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista observarão, no que couber, as normas de licitação e contratos previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º. O contrato administrativo de cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos terá os seguintes requisitos, que constarão do edital, sem prejuízo de outras condições previstas na legislação:

- I – a descrição completa do bem;
- II – a forma do nome do bem ao final da cessão;
- III - a remuneração mínima a ser paga à Administração;
- IV - o tempo da concessão.

Art. 5º. Cabe, em decorrência da cessão de que trata esta Lei:

- I - ao cessionário custear a adaptação de placas e outras sinalizações.
- II - ao concedente adaptar os seus sítios eletrônicos.

Art. 6º. Não será aceita a aposição a bem público de nome:

- I - em língua estrangeira, salvo se tratar de nome próprio de pessoa jurídica que desenvolva atividades de empresa;
- II - de pessoa física, salvo se o nome de pessoa física for usado na identificação de pessoa jurídica.

Art. 7º. Durante vigência do contrato de cessão de que trata esta Lei, é vedada a troca do nome sem prévia anuência do concedente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 05/04/2022 10:16 - Mesa

PL n.816/2022

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a concessão de concessão de direito de nome em bens públicos é muito comum em diversos países, tais como Alemanha, Canadá, China, Emirados Árabes Unidos e Estados Unidos da América.

Nesse contexto, a regulamentação desse tema em âmbito federal trata-se de uma grande oportunidade de aumentar a arrecadação da União, sem a necessidade de aumentar a carga tributária.

Isso, porque as receitas auferidas poderiam ser utilizadas não apenas na manutenção e conservação do bem cujo direito de nome foi concedido, mas também na prestação de serviços públicos com maior qualidade nas áreas de educação, saúde e segurança, por exemplo.

Portanto, a necessidade de atendimento das diversas demandas sociais, cujos custos são bastante elevados, e a escassez de recursos para satisfazê-las evidenciam que a Administração Pública deve buscar meios de viabilizar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, é fundamental disciplinar a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho¹:

“Está em curso um processo de revisão das concepções tradicionais sobre os bens públicos. Reconhece-se a necessidade de sua instrumentalização para a satisfação das necessidades

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 8, n. 30, p.217.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

atribuídas à Administração Pública. Por outro lado, a multiplicação de encargos supera os recursos disponíveis nos cofres públicos e demanda a busca por fontes adicionais de ingressos econômicos. Daí a cogitação de aplicação, no âmbito da atividade estatal, de práticas difundidas no setor empresarial.”

No mesmo rumo, Luís Felipe Sampaio de Almeida ensina que “o espaço público pode, em tese, ser objeto de cessão onerosa de direitos de denominação, desde que estabelecidos parâmetros para a sua comercialização.” Por isso, segundo o referido autor, “mais que uma possibilidade, é um dever da administração pública buscar meios de maximizar suas receitas com a finalidade de satisfazer, na maior extensão possível, as demandas sociais existentes.”

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de disciplinar a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2022.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO-SP)**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713185300>

